

MINISTÉRIO DA FAZENDA

..ELL..

Sessão de...25 de outubro de 1990....

ACÓRDÃO Nº 101-80.745

Recurso nº 58.997 - PIS DEDUÇÃO - EX: 1984

Recorrente TRANSPORTADORA PANTANEIRA S/A

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO - Trans—
tando-se de tributação reflexa objetivan—
do a cobrança da contribuição devida ao
Programa de Integração Social deduzida do
Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, o
julgamento do processo no qual foi exigi—
do o tributo, tido como processo princi—
pal, faz coisa julgada no processo decor—
rente, ante a íntima relação de causa e
efeito existente entre ambos. Recurso par—
cialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos ' de recurso interposto por TRANSPORTADORA PANTANEIRA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro ' Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para ajustar a exigência ao que foi decidido ' no processo matriz (IRPJ), através do Acórdão nº 101-80.533, nos ter—
mos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de outubro de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA—
ZENDA NACIONAL

22 NOV 1990

v.v

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10140/001.724/88-26

RECURSO Nº: 58.997

ACÓRDÃO Nº: 101-80.745

RECORRENTE: TRANSPORTADORA PANTANEIRA S/A.

R E L A T Ó R I O

TRANSPORTADORA PANTANEIRA S/A., com sede em Campo Grande - MS, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda - P.Jurídica dos exercícios de 1984 (PIS/DEDUÇÃO), com base no art. 3º da Lei nº 07/70, letra "a", § 1º, acrescida de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 10140/001.723/88-63, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls.05/07, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls.16/21 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 25/32 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-80.745

V O T O

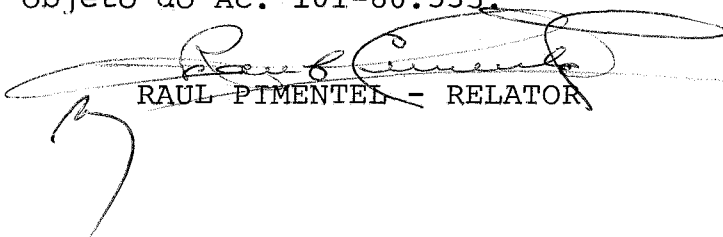
Conselheiro RAUL PIMENTEL - RELATOR

Examinando o Recurso nº 96.884, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10140/001.723/88-63, do qual este decorre, esta Câmara através do Acórdão nº 101-80.533, em Sessão de 05.09.90 deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 7.832.242.00 (padrão monetário da época).

No caso, trata-se de Contribuição devida ao Programa de Integração Social PIS/DEDUÇÃO deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, exigida ex officio através daquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao que foi decidido no processo principal, objeto do Ac. 101-80.533.



RAUL PIMENTEL - RELATOR